



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

INDICAÇÃO 040/2021, DE 28 DE MAIO DE 2021

SECRETARIA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

Senhor Presidente,

O Vereador FLÁVIO HENRIQUE PATRÍCIO BARRETO, no uso de suas atribuições legais, com supedâneo no art. 149 do Regimento Interno, apresenta à Mesa Directora, para apreciação pelo Colendo Plenário, a presente **INDICAÇÃO**:

INDICO À MESA que, após ouvido o Douto Plenário, que é soberano e, em caso de aprovação, encaminhe expediente ao Ilustríssimo Senhor Secretário Estadual de Infraestrutura (SEINFRA), Eduardo Riedel, solicitando-lhe, com **urgência, adequações necessárias para promover o alargamento da faixa de acostamento e, consequentemente, da ciclovia**, na área que possibilita o acesso ao Frigorífico Frigomar, localizado na MS-276, entre o município de Deodápolis e o distrito de Lagoa Bonita.

JUSTIFICATIVA

De proêmio é necessário salientar que a MS-276, nos dias atuais, se trata de um corredor de veículos pesados, especialmente por ser uma das principais rodovias que dá acesso aos Estados de São Paulo e Paraná.

Entretanto, entre a sede do município de Deodápolis e o distrito de Lagoa Bonita encontra-se instalado o Frigorífico Frigomar, o qual, dada sua atual capacidade de produtiva, gera considerável fluxo de veículos leves e caminhões (seja de sua frota ou de terceirizados). Contudo, o acesso à citada organização gera risco iminente de grave acidente.

Pois bem. Os veículos que trafegam no sentido de Deodápolis ao citado frigorífico somente possuem acesso ao mesmo se: a) usarem a estreita ciclovia existente (na qual não cabe um veículo do tipo caminhão) para, após, cruzar a pista contrária ou; b) sair de inópicio da sua faixa de rolamento e atravessar a faixa contrária. A grande maioria, infelizmente, opta pela segunda opção, gerando o iminente risco de acidente.

Enderéço: Rua Jonas Ferreira de Araújo, 738, centro, CEP 79790-000, C. P nº 04.
E-mail: indicacao@camara.deodapolis.ms.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

Some-se à situação dantes narrada o constante abuso de condutores imprudentes (que se valem da parca fiscalização), especialmente no que toca ao excesso de velocidade.

Desta maneira, necessária a intervenção dessa Secretaria, de modo a possibilitar segurança viária aos condutores, pedestres, ciclistas e colaboradores daquela empresa.

Assim dispõe a Constituição Federal:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

(...)

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

I - compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente.”

Por sua vez, O Código Brasileiro de Trânsito¹ garante aos cidadãos o direito a um trânsito seguro.

“Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, reger-se por este Código.

(...)

§ 2º O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.” (G.N.)

Acerca do assunto, o doutrinador Julyver Modesto de Araújo (2009, p. 57)² destaca que:

“Fazendo uma leitura do capítulo I, título II da Constituição, combinado com o artigo 144 da Carta Magna e relacionando com o artigo 1º, §2º do Código de Trânsito Brasileiro, pode-se perceber uma referência ao princípio do trânsito seguro como sendo um dever de todos. Os constituintes também consagraram, de maneira menos explícita junto ao artigo 144 da Constituição da República, o dever de o Estado promover segurança pública, para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio de todos, inclusive dos usuários das vias terrestres em todo o território nacional”.

¹ Lei 9.503/97.

² DE ARAÚJO, Julyver Modesto. Legislação de trânsito. Competências e incompetências. São Paulo, 2009.



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

O ideal, para asferir plenitude a esses direitos constitucionais, seria a construção de uma rotatória naquele local. Contudo, considerando a atual situação econômica venezanada, acredita-se tratar-se de ação utópica. Por outro lado, com a maior brevidade possível, se faz necessário a realização do mínimo, que se consubstancia no alargamento da área de acostamento/ciclovia em área que possibilite o acesso seguro ao frigorífico.

Esta demanda tem o propósito de tentar de diminuir que ocorram acidentes e, principalmente, proteger vidas humanas.

Assim, expostas as razões da presente indicação, submeto-a ao Colendo Plenário para sua apreciação.

Na certeza de ser atendido, aguarda-se **DEFERIMENTO**.

Câmara Municipal de Deodápolis, 28 de maio de 2021.

FLÁVIO HENRIQUE PATRÍCIO BARRETO
Vereador - PSD

CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS/MS
Protocolo de Correspondência 065
em 28 de 05 de 2021
Eliel Alves de Souza
Assinatura do Responsável

CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS/MS
O presente, foi discutido, votado e APROVADO
em UNICA discussão e votação, nesta data,
em 08 de 06 de 2021
Edo. de S...
PRESIDENTE
SECRETÁRIO